



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 4531, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

**“INSTITUI A TAXA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS, E
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

RAFIC ZAKE SIMÃO, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos termos da Lei Estadual nº 684 de 30 de setembro de 1975 e Lei Municipal nº 1465 de 9 de junho de 1981, Lei Estadual 14.511 de 22 de julho de 2011 e Decreto Estadual 22.171 de 8 de maio de 1984, fica instituída, no âmbito Municipal, a Taxa de Serviços de Bombeiros, devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Posto de Bombeiros de Cruzeiro, a ser cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações dos imóveis.

§ 1º - A Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser lançada isoladamente ou arrecadada conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), devendo constar, obrigatoriamente, os elementos distintivo de cada um.

§ 2º - O pagamento poderá ser feito em parcela única ou parceladamente, sendo que o contribuinte inadimplente poderá ser sujeito à inscrição em Dívida Ativa, com propositura de medidas administrativas e judiciais de Cobrança, nos termos da legislação tributária em vigor.

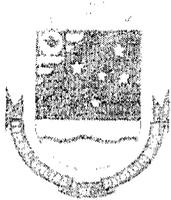
Artigo 2º - São contribuintes da Taxa todos os proprietários, os titulares de domínio e os possuidores, a qualquer título, de imóvel situado dentro dos limites territoriais Municipais de Cruzeiro.

Artigo 3º - A base de cálculo da Taxa é igual ao valor total da contrapartida do Município (conforme convênio com o Governo do Estado de São Paulo), rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com sua ocupação.

§1º - O valor anual da Taxa será obtido pela multiplicação do potencial calorífico de cada imóvel pela sua área a ser considerada e pelo fator de cobrança.

§2º - O custo total dos serviços de Bombeiros será previsto no Orçamento Anual do Município.

§3º - A carga de incêndio que expressa o potencial calorífico de cada imóvel será medida em megajoule (MJ), e terá por base a Tabela de Carga de Incêndio Específica da Instrução Técnica (IT



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

14/2011) do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, podendo ser atualizada anualmente, se necessário.

Artigo 4º - Para a aplicação desta Lei, os imóveis serão classificados, quanto à carga de incêndio, em:

- I – baixo risco, com carga de incêndio até 300 MJ/m²;
- II – médio risco, com carga de incêndio superior a 300 MJ/m² até 1.200 MJ/m²;
- III – alto risco, com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m².

§ único: Os Postos de Serviços que trabalharem com qualquer tipo de combustível terão sua carga de incêndio específica dada pela capacidade de produto armazenado, expresso em megajoules por quilo (MJ/Kg), na base de um litro por quilo.

Artigo 5º - Para as edificações que possuem sistema próprio de prevenção de incêndios, a Taxa poderá ser reduzida em 20% (vinte por cento), sendo requerida até o dia 30 de novembro do exercício que anteceder o lançamento, e o pedido deverá vir instruído de cópia de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da edificação, dentro do prazo de validade para o exercício do lançamento da Taxa.

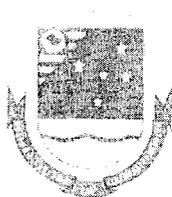
§ Único - Para o exercício de 2017, o requerimento para redução da Taxa de Serviços de Bombeiros poderá ser feito, em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2016.

Artigo 6º - A Taxa não incidirá sobre imóveis de todas as esferas do Poder Público, incluídas as das suas administrações indiretas e fundacionais.

Artigo 7º - O Fator de Cobrança da Taxa de Serviço de Bombeiros, oriundos da contrapartida do Município, será igual a 0,0004261, podendo ser reajustado anualmente mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 8º - Os recursos arrecadados através desta Lei serão integralmente repassados ao FEBOM(Fundo Especial do Posto de Bombeiros de Cruzeiro) , criado pela Lei nº 4.177, de 23 de março de 2013.

Artigo 9º - Qualquer dado técnico ligado à cobrança, cálculo ou atualização da Taxa deverá ser enviado por escrito e justificado pelo Posto de Bombeiros aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, para análise, deliberação e aprovação conjuntas.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 10 - Ficam isentas da cobrança da Taxa de Serviços de Bombeiros as entidades declaradas de utilidade pública municipal.

§ Único - Ficam isentas do pagamento da taxa os imóveis de até 55m² de área construída.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Cruzeiro, 15 de Dezembro de 2016.



RAFIC ZAKE SIMÃO
PREFEITO-MUNICIPAL

Publique-se, registre-se e archive-se. Em 15 de Dezembro de 2016.